



## Entrevista

*A entrevista deste sexto número da Revista Eletrônica EJE é com a diretora-geral do Tribunal Superior Eleitoral, Patrícia Landi. Ela fala dos principais desafios enfrentados no planejamento de uma eleição no Brasil, dos trabalhos iniciados no TSE relativos à preparação das eleições de 2012 e da organização desses trabalhos nas diversas unidades do órgão.*

## Reportagem

*“Um ano antes das Eleições 2012” é a reportagem da jornalista Letícia Capobianco, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE. A matéria destaca atividades do Tribunal Superior Eleitoral já destinadas à realização do próximo pleito.*

## Artigos

*Nesta edição, os artigos contribuem para ampliar conhecimentos sobre temas como partidos políticos e fidelidade partidária; características das eleições municipais; infidelidade partidária e vacância de mandato; instruções do TSE e as eleições de 2012; e mesário voluntário. Confira.*



## INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E VACÂNCIA DE MANDATO

Clarissa Vieira Cabral Chaves \*

A infidelidade partidária é definida como a troca de partido durante o mandato do candidato eleito, desfazendo-se este do compromisso assumido com o partido ao qual se filiou antes das eleições, haja vista que a filiação a um partido político é condição de elegibilidade. Muito além de a infidelidade partidária significar deslealdade para com o partido, ela representa um desrespeito ao eleitor que confiou simultaneamente no candidato e no partido para que ambos pudessem representá-lo de forma competente. Apenas o mandatário que trocar de partido, e não o partido político ao qual o parlamentar eleito se filiou, será punido com a vacância de seu mandato, quando, contudo, não for apresentada justa causa para a troca de partido feita durante o mandato.

A partir dos anos 1980, como não havia nenhuma norma que tratasse do referido tema de forma expressa, ficou cada vez mais comum a troca de partido durante o período da legisla-

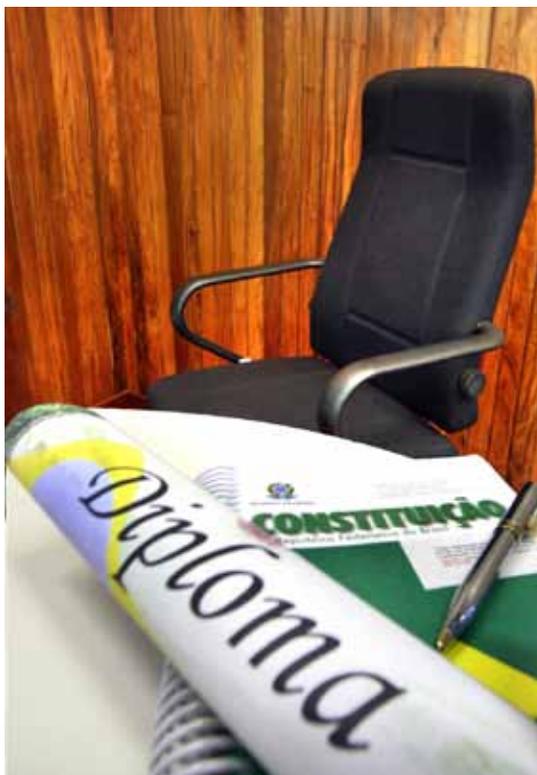


Foto: Nelson Jr./ASICS/TSE

*Infidelidade partidária é um desrespeito ao eleitor, que confiou no candidato e no partido para que ambos pudessem representá-lo.*

tura pelos candidatos eleitos, causando nos eleitores uma insatisfação pela falta de respeito à vontade que eles expressaram nas urnas.

Como reação à insatisfação dos eleitores, na década de 1990, foram elaborados vários projetos que fizeram menção a reforma política, abordando a fidelidade partidária, porém nunca chegaram a produzir os efeitos jurídicos desejados por falta de

comprometimento daqueles que detinham a responsabilidade no processo de elaboração da lei.

No ano de 2007, o partido atualmente conhecido como Democratas provocou o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à questão de o mandato pertencer ao mandatário ou ao partido político, e, por sua vez, o TSE decidiu que o mandato pertencia ao partido político pelo qual o candidato foi eleito e não ao mandatário.

\*Estudante do 5º período do curso de Direito, da Faculdade ASCES, Caruaru/PE.

Posterior a essa decisão do TSE, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou os mandados de segurança n° 26.602 (PPS), 26.603 (PSDB) e 26.604 (DEM), que analisavam a fidelidade partidária e, concordando com o TSE, entendeu que os mandatos políticos de fato pertencem àqueles partidos que elegeram os parlamentares. Segundo o ministro Cesar Asfor Rocha, no processo AC 2.507 RO, que teve como relator o ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, em julgamento realizado em 07/07/2008:

o mandato popular pertence, realmente, ao partido político, pois é à sua legenda que [...] são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condição ideológica, estratégica, propagandística e (e mesmo ilegítima) financeira é encargo do Partido Político, sob vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas.

Após essas decisões proferidas pelo TSE e pelo STF, a fidelidade partidária passou a ser prevista na Resolução-TSE n° 22.610, de 25.10.2007, e alterada pela Resolução-TSE n° 22.733, de 11.03.2008. Conforme a referida resolução, o partido político pode pedir a perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, perante a Justiça Eleitoral, quando não houver justa causa. De acordo com a resolução, são consideradas justas causas: a incorporação ou fusão do partido; a criação de novo partido; a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, e, a grave discriminação pessoal. Se o pedido para a vacância do mandato não for formulado pelo partido político no prazo de trinta dias contados da data da desfiliação, poderá fazê-lo, nos trinta dias subsequentes, o Ministério Público Eleitoral

ou quem, em nome próprio, tenha interesse jurídico.

A partir da Resolução-TSE n° 22.610, assegurou-se aos partidos o direito de pedir a cassação dos mandatos dos políticos infiéis e sua substituição por suplentes. É válido ressaltar que nenhum representante poderá ter o mandato cassado por infidelidade partidária se apresentar justa causa.

Nenhum político pode ter o cargo cassado sem o prévio julgamento legal. Ao TSE é dada a competência de julgar e processar os cargos relativos a mandato federal, como, por exemplo, os cargos de senador e deputado federal; nos cargos de âmbito estadual, compete ao Tribunal Eleitoral do respectivo estado julgar e processar o político infiel.

Em decisão recente do STF, do dia 27 de abril de 2011, que teve como relatora a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ficou decidido, por 10 votos a 1, que a vaga deixada pelo parlamentar será ocupada pelo suplente da coligação partidária e não dos partidos políticos. Foi a partir da análise dos Mandados de Segurança 30.260 e 30.272 que os ministros decidiram a respeito da vacância e posterior ocupação dos cargos. Esses mandados versavam sobre a ocupação das vagas que foram deixadas por parlamentares que assumiram cargos da secretaria de Estado, requeridas por deputados federais cariocas e mineiros pertencentes ao mesmo partido dos parlamentares ausentes.

A ministra Cármen Lúcia, que em dezembro de 2010 afirmou que a vaga deixada pela cassação do mandato do parlamentar deveria ser ocupada pelo partido político, mudou de entendimento e passou a defender que o mesmo critério que é usado para definir a

quantidade de vagas que devem ser ocupadas pelos parlamentares em função da coligação partidária definidas pelo coeficiente eleitoral deve ser usado para definir quem deveria substituir a vaga deixada pelo candidato eleito ausente ou infiel.

Concordaram com a relatora do processo os ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Celso de Mello e Cezar Peluso. Apenas o ministro Marco Aurélio se posicionou de forma contrária, mantendo a posição anteriormente tomada em dezembro de 2010. Marco Aurélio reafirma que as vagas deixadas pelos parlamentares devem ser ocupadas pelo suplente do partido político e não da coligação partidária.

Tendo em vista que o sistema adotado no Brasil para eleger vereadores, deputados federais e estaduais é o proporcional, o mais justo seria, concordando inteiramente com a ministra Cármen Lúcia, que o cargo vago, deixado pelo representante, fosse ocupado pelo suplente da coligação partidária. É válido recordar que o sistema proporcional é aquele em que as vagas são distribuídas em função da coligação partidária, de forma que candidatos com menor votação de um determinado partido sejam eleitos em detrimento do candidato com maior votação de outro partido. Se a coligação tem a prerrogativa de eleger candidatos menos votados, a ela cabe também a posse dos cargos vagos deixados por aqueles que foram eleitos por causa da coligação partidária.